



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600678-92.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL ALAGOAS

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). PARTIDO ISOLADO. CANDIDATURAS A SENADOR E SUPLENTE. REGULARIDADE DOS ATOS PARTIDÁRIOS E DA CONVENÇÃO. DOCUMENTAÇÃO COMPLETA. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS E REGULAMENTARES. DEFERIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) apresentado pelo Partido Republicano Brasileiro – REPUBLICANOS, visando à habilitação para participar das Eleições Gerais de 2026, com o lançamento de candidaturas aos cargos de Senador, 1º suplente e 2º suplente.

2. A Secretaria Judiciária atestou a presença dos dados e requisitos de registrabilidade previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019, sem apontar falhas ou omissões. Não foram apresentadas impugnações ou notícias de inelegibilidade, e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



3. A questão em discussão consiste em verificar se o partido requerente atende aos pressupostos legais e regulamentares necessários ao reconhecimento da regularidade dos atos partidários e à sua habilitação para participar das eleições, com o lançamento das candidaturas indicadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O DRAP tem por finalidade aferir a situação jurídica do partido, federação ou coligação e a regularidade dos atos partidários que precedem o registro das candidaturas individuais, constituindo etapa antecedente ao exame dos respectivos RRCs.

5. O pedido foi apresentado tempestivamente e subscrito pelos representantes partidários legitimados, em conformidade com o art. 94 do Código Eleitoral e o art. 21 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

6. A ata da convenção partidária foi devidamente apresentada, digitada no CANDex e transmitida tempestivamente à Justiça Eleitoral, acompanhada da lista de presença dos convencionais.

7. O partido encontra-se regularmente constituído e habilitado para participar do pleito, com tempo de instituição superior a seis meses perante o Tribunal Superior Eleitoral e representação estadual devidamente anotada, sem registro de suspensão.

8. Também foi observado o percentual mínimo de candidaturas de cada sexo, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

9. A documentação obrigatória exigida pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019 foi integralmente apresentada, não havendo óbice ao reconhecimento da regularidade dos atos partidários.

IV. DISPOSITIVO

10. Pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários deferido.

TESE DE JULGAMENTO: “O deferimento do DRAP é cabível quando demonstrado que o partido político atende aos requisitos legais e regulamentares para participação no pleito, incluindo a regularidade de sua situação jurídica, a validade da convenção partidária, a apresentação tempestiva e completa da documentação exigida e o cumprimento do percentual mínimo de candidaturas de cada sexo.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em RECONHECER a regularidade dos atos partidários do Partido Republicano Brasileiro - REPUBLICANOS, HABILITANDO-O a participar das eleições de 2026, lançando candidatos para os cargos de Senador, 1º suplente e 2º suplente, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos dos respectivos RRCs, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 24/08/2026



RELATÓRIO

Trata-se de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários apresentado pela comissão Provisória estadual do **Partido Republicano Brasileiro - Republicanos**, referente ao pedido de registro de suas candidaturas para o cargo de Senador, 1º suplente e 2º suplente, nas Eleições Gerais de 2026.

Publicado o edital para ciência dos interessados e abertura do prazo de impugnação, na forma do art. 34 da Resolução TSE nº 23.609/2019, não houve a apresentação de impugnações ou notícias de inelegibilidade.

A Secretaria Judiciária prestou informação técnica confirmando a presença de todos os dados e requisitos de registrabilidade previstos na Resolução TSE nº 23.609/2019, atestando a instrução completa e a regularidade documental dos autos, sem apontamento de falhas ou omissões.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer opinando pelo deferimento do pedido de registro do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários.

É o relatório.

VOTO

O exame dos autos evidencia que o requerimento formulado pelo **REPUBLICANOS** atende a todas as exigências legais e regulamentares estabelecidas pela legislação eleitoral vigente.

O pedido de registro foi subscrito por Arthur Jessé Mendonça de Albuquerque, na qualidade de Presidente do partido isolado, e por Ana Claudia Bezerra, na qualidade de Delegada/Representante, tendo sido protocolizado tempestivamente, em conformidade com o art. 94 do Código Eleitoral e o art. 21 da Resolução TSE nº 23.609/2019.



Dito isso, registro que a Resolução TSE n.º 23.609/2019, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos, prescreve que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos, federações e coligações por meio dos formulários de Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e os Requerimentos de Registro de Candidaturas Individuais (RRC), obrigatoriamente elaborados no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas – CANDex e gravados em mídia eletrônica.

Necessário destacar que o objetivo fundamental do DRAP é verificar a situação jurídica do partido ou coligação e das convenções por eles realizadas, o que evidencia a precedência lógica no exame da regularidade do grêmio político.

No caso dos autos, consta cópia da ata da convenção partidária realizada em 05/08/2026, tendo a respectiva ata sido devidamente digitada no Módulo Externo do Sistema de Candidaturas (CANDex) e transmitida de modo tempestivo à Justiça Eleitoral (até o dia seguinte ao de sua realização), devidamente acompanhada da lista de presença dos convencionais.

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, o **REPUBLICANOS** satisfaz às exigências da legislação eleitoral para o registro solicitado, contando com tempo de instituição superior a seis meses no Tribunal Superior Eleitoral, além de possuir representação estadual devidamente anotada e sem anotação de suspensão.

Destaque-se ainda que, conforme as informações constantes dos autos, o percentual previsto para candidaturas de cada sexo (Art. 10, §3º, da Lei nº 9.504/97 e Art. 17, §2º, da Res. TSE nº 23.609/2019) foi devidamente atendido com os pedidos de registro de candidatura de David Cabral Davino Filho (ao cargo de Senador), Arthur Jessé Mendonça de Albuquerque (ao cargo de 1º Suplente) e Kamila Miranda Davino (ao cargo de 2º Suplente).

Assim, verificando a adequação da documentação apresentada, com a juntada de todos os documentos obrigatórios exigidos pelo art. 23 da Resolução TSE nº 23.609/2019, resta inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais.

Com essas considerações, voto pelo reconhecimento da regularidade dos atos partidários do **Partido Republicano Brasileiro - REPUBLICANOS**, habilitando-o a participar das eleições de 2026, lançando candidatos para os cargos de **Senador, 1º suplente e 2º suplente**, devendo o resultado desse julgamento ser certificado nos autos dos respectivos RRCs, nos termos do art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019.

É como voto.

Desa. Eleitoral ADRIANA CARLA FEITOSA MARTINS

Relatora



